



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000369439

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001917-50.2025.8.26.0496, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante ALEKSANDER RICARDO DOS SANTOS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente), CRESCENTI ABDALLA E GILBERTO CRUZ.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

FARTO SALLES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO n°. 32.825

AGRAVO DE EXECUÇÃO n°. 0001917-50.2025.8.26.0496 (processo digital)

Comarca: Ribeirão Preto - DEECRIM UR6

Execução n°. 0007434-12.2020.8.26.0496 (origem)

Agravante: ALEKSANDER RICARDO DOS SANTOS

Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO EM EXECUÇÃO. LIVRAMENTO CONDICIONAL.

Recurso interposto diante de decisão que indeferiu o benefício ante a necessidade de prévia passagem pelo retiro intermediário. Requisito não exigido pelo legislador. Precedentes. Impossibilidade de pronunciamento sobre o mérito ínsito ao livramento condicional, sob pena de inaceitável supressão de instância. Gravidade concreta dos crimes e histórico criminal conturbado que, se o caso, deverão ser sopesados pelo juiz singular ao reexaminar o pedido. Agravo provido em parte.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de agravo em execução interposto por ALEKSANDER RICARDO DOS SANTOS contra a decisão a fls. 23/26, que negou o livramento condicional por ausência do pressuposto subjetivo. Sustenta a Defesa que a decisão merece ser revista, porquanto o sentenciado reúne os requisitos necessários à concessão do benefício. Salienta, ainda, ser dispensável “passagem” anterior pelo retiro semiaberto para se constatar o merecimento ínsito ao benefício pleiteado, requisito comprovado por atestado de bom comportamento carcerário, daí o cabimento da benesse pleiteada (fls. 01/06).

Regularmente processado e contrariado o agravo (fls. 36/38), a juíza da execução manteve a decisão guerreada (fls. 39),

enquanto a douta Procuradoria Geral de Justiça se manifestou pelo improvimento do recurso (fls. 52/54).

É o relatório.

O recurso deve vingar em parte.

No caso, o juiz das execuções indeferiu o livramento condicional apenas porque “... a concessão desse benefício configuraria verdadeira progressão por saltos, vedada em nosso ordenamento jurídico, ante a necessidade de permanecer por período razoável no regime intermediário, quando será avaliado de maneira mais adequada e mais próxima da realidade que encontrará nas ruas, verificando-se a absorção ou não da terapêutica penal” (fls. 23/24).

Todavia, a benesse em pauta não se confunde com a progressão de regime, dispensando-se prévia passagem pelo retiro intermediário para se obter o livramento condicional.

Precedentes do Superior Tribunal de Justiça vogam nas mesmas águas, *litteris*: “Na espécie, foi indeferido o benefício do livramento condicional pelo Juízo das Execuções Criminais, tão somente em virtude da necessidade de observar-se o comportamento do sentenciado durante o cumprimento da pena em regime semiaberto antes de lhe propiciar a liberdade condicional. 3. Sobre a matéria, a jurisprudência deste Tribunal consolidou entendimento no sentido de que não há obrigatoriedade de o apenado passar por regime intermediário para que obtenha o benefício do livramento condicional, ante a inexistência de previsão no art. 83 do Código Penal” (STJ, RHC 116324/SP, Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, julgado 10-09-2019).

“O indeferimento do pedido de livramento condicional, arrimado na necessidade do paciente ser submetido a regime intermediário de cumprimento de pena antes de sua concessão, configura constrangimento ilegal, tendo em vista que esta exigência não se encontra prevista na legislação que rege aquele instituto.

Precedentes” (STJ, HC 296206/SP, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA).

Noutro enfoque, na esteira do aventado pela Justiça Pública em contraminuta, é bem verdade que a condenação do sentenciado por delitos concretamente graves – *tráfico de drogas, além de embriaguez ao volante* –, bem como a recente anotação de falta disciplinar em prontuário (*conforme Boletim Informativo a fls. 11/17*), **poderiam representar fundamento idôneo a obstaculizar o livramento condicional**, com a correlata imprescindibilidade de anterior vivência em regime prisional intermediário como forma de melhor aquilatar a efetiva assimilação da terapêutica penal.

De todo modo, impossível esta Turma Julgadora analisar a questão atinente ao requisito subjetivo ínsito ao livramento condicional, sob pena de indevida supressão de instância.

Aresto desta Colenda Câmara não destoa, assentando-se, *mutatis mutandis*, que, “*Por fim, quanto ao pedido de progressão de regime, não houve decisão do Juízo de Origem, e, para não haver supressão de Instância, não se pode aqui discutir a matéria, pena de violação do princípio do duplo grau de jurisdição*” (TJESP, Agravo de Execução Penal nº. 0006112-88.2019.8.26.0496, Relator Desembargador ZORZI ROCHA, julgado 03-10-2019).

À vista do exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO** apenas para determinar o reexame do pedido de livramento condicional, especialmente quanto ao requisito subjetivo relativo ao benefício aventado diante da situação peculiar do agravante antes especificada.

Comunique-se.

FARTO SALLES

Relator

(Assinatura Eletrônica)